



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000651/2004-36
Recurso nº 161.682 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IVO BARROSO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE - Cabe ao portador de moléstia grave a isenção sobre os proventos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Ivo Barroso recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 02), relativo ao IRPF, exercício 2003, que se exige saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 975,05, relativo à alteração da dedução de contribuição previdência privada e FAPI de R\$ 13.348,61 para R\$ 2.764,95.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que de acordo com os documentos de fls. 5, 8 e 9 é isento do imposto de renda desde maio de 1990, com base na Instrução Normativa SRF nº 49.

A 2ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da leitura de parte do voto condutor do julgamento de primeira instância:

(...)

Observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade laudo pericial como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal.

No caso em discussão, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 8 e 9 para comprovação da moléstia. Entretanto, tais documentos não foram emitidos por serviço médico oficial da União, Estados e Municípios ou Distrito Federal e desta forma não comprovam que em 2002 era portador de moléstia grave.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Intimado da decisão de primeira instância em 10/08/2007 (fl. 31), Ivo Barroso apresenta Recurso Voluntário em 06/09/2007 (fl. 33), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o contribuinte ao preencher sua Declaração de Ajuste/2003 informou erroneamente o valor de R\$ 23.041,32, relativo à contribuição para a CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas Pelo Titular (fls. 17/18).

Ato contínuo, emitiu a Secretaria da Receita Federal Notificação de Lançamento de fl. 02, informando o saldo a pagar de imposto no valor de R\$ 975,05.

Em sua Impugnação alegou o recorrente que o todo seu rendimento é isento, por ter sido aposentado por moléstia grave – cardiopatia grave, conforme faz prova os documentos de fls. 05-08/09-18.

Por outro lado, a autoridade recorrida manteve saldo a pagar de imposto, sob o argumento de que o recorrente não carrou aos autos laudo pericial atestando a moléstia.

De pronto, penso que a cobrança perpetrada pela Secretaria da Receita Federal por meio da Notificação de Lançamento de fl. 02 não deve prevalecer. Senão Vejamos:

A declaração prestada pelo Banco Central do Brasil, DERJA/REPES-31.0106/90, datada de 10 de maio de 1990, fl. 05, assegura:

Em atenção a seu pedido verbal, informamos que V.Sa. está isento de imposto de renda na fonte com base na instrução normativa nº 49 da Secretaria da Receita Federal, de 10.05.89, que dispõe sobre as normas de tributação previstas na Lei nº 7.713/88, de 22.12.88.

Por sua vez, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Secretaria da Receita Federal, ano-calendário 2002, fl. 18, informa que todo o rendimento do contribuinte refere-se a proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave.

Com efeito, em que pese a inventariante do recorrente não tenha apresentado o laudo pericial emitido pelo Banco Central do Brasil, o atestado de fl. 08, emitido pelo mesmo Órgão Público Federal, confirma que o contribuinte é portador de cardiopatia grave. Com efeito, o exame cardiológico de fl. 09 da Santa Casa da Misericórdia diagnosticou hipertensão arterial e coronariopatia severa.

Além do mais, em decorrência da grave patologia o contribuinte veio a falecer e a Certidão de Óbito, fl. 38, indica causa da morte choque cardiogênico e infarto agudo do miocárdio.

Por fim, o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706.000651/2004-36

Recurso nº: 161.682

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.282**.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Processo nº 13706.000651/2004-36
Acórdão nº **2201-01.282**

S2-C2T1
Fl. 3
